

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇO Nº 2010.11/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PESCA E PECUÁRIA, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ACARAPE-CE.

Os Ordenados de despesas da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, apresenta suas justificativas em face da Revogação da Tomada de Preços em apreço, tudo nos termos do art. 71, II da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos abaixo expostos.

Do Objeto:

Trata-se da Revogação do processo licitatório Pregão Eletrônico/Registro de Preço nº 2010.11/2025, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PESCA E PECUÁRIA, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ACARAPE-CE.

Da Síntese dos Fatos:

Em 18 de setembro de 2025, fora emitido o Estudo Técnico Preliminar visando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PESCA E PECUÁRIA, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ACARAPE-CE.

Não obstante a publicação do edital, os Ordenadores de Despesas, em função do alinhamento das contratações desta municipalidade, fora possível detectar a necessidade de reformulação dos quantitativos de veículos, outrora, neste momento, fora detectado que em algumas unidades gestoras já existem veículos em quantidades que suprem as necessidades da Administração, outrora, em outras unidades gestoras, os quantitativos não refletem as necessidades de Administração, nestas condições, visando a adequação ao interesse da Administração, em obediência ao princípio da eficiência e a supremacia do interesse público, a necessidade de reformulação do objeto da presente licitação, sendo necessário uma readequação dos quantitativos no Estudo Técnico Preliminar – ETP, e eventualmente as alterações respectivos no Termo de Referência, mudanças estas que trará maior segurança jurídica e aprimoramento de informações necessários ao atendimento eficiente da Administração Pública, em respeito aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento e da transparência das contratações públicas.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Da Fundamentação

Diante da ocorrência de falha no Estudo Técnico Preliminar - ETP, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, II da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de conveniência e oportunidade que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, *in casu*, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Observa-se que falha no Estudo Técnico Preliminar (ETP) pode levar à anulação da licitação por vício insanável (ilegalidade) ou, em alguns casos, à sua revogação se o problema for considerado menos grave e a Administração puder saná-lo. A anulação ocorre em casos de irregularidades que comprometem a legalidade, como ausência de análise de alternativas, falta de fundamentação ou incoerência com o Termo de Referência. A revogação é uma decisão administrativa por conveniência ou oportunidade, mas se a falha no ETP for a causa, é importante que a motivação seja clara e baseada em fato superveniente, razão pela qual, além de poderem ser mitigadas mediante aplicação de providências adequadas, devem ser imediatamente saneadas a fim de evitar problemas posteriores, sendo que quando verificada a existência de eventual ilegalidade na elaboração do documento, o problema deve ser sanado inibindo os impactos negativos ou anulação de processos de contratação em andamento.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em acórdão recentemente publicado, firmou o entendimento de que, a ausência de Estudo Técnico Preliminar completo e nos termos do 18, §1º da Lei Federal nº 14133/21 enfraquece a descrição da necessidade de contratação, que é requisito fundamental do planejamento que caracteriza a fase preparatória da licitação, configurando assim, vício de origem ensejando a anulação do certame na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021 (Acórdão TC-012227.989.24-1):

"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. MATERIAL DIDÁTICO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. FALHAS VERIFICADAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. FALTA DE INFORMAÇÕES COMPROVANDO QUE A SOLUÇÃO ADOTADA É A MELHOR PARA O ALCANCE DO OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DAS SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO E DE ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS QUE EMBASAM A ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 18, §1º, INCISO V DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. REGISTRO DE PREÇOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 71, INCISO III DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL."

Jurisprudência que penaliza falhas no ETP:

Acórdão 2207/2018 – TCU (Plenário)

O TCU anulou processo licitatório ao verificar que o ETP não avaliou soluções alternativas nem analisou projetos similares, comprometendo a escolha da solução técnica mais adequada.

Acórdão 969/2022 – TCU (Plenário)

Neste caso, os estudos técnicos preliminares apresentados foram considerados insuficientes, não convencendo a unidade instrutora quanto à viabilidade técnica e econômica da contratação.

Acórdão 1217/2024 – TCU (Plenário)

O Tribunal confrontou ETPs que careciam de fundamentação clara sobre a viabilidade da

contratação, bem como de justificativa motivada pela solução proposta.

TCEMG – Processo de Denúncia 1098364

O Tribunal de Contas de Minas Gerais identificou ausência total de ETP e especificações excessivas em certame, apontando que tais omissões comprometem a competitividade e a economicidade da licitação.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, muda o objeto para melhor adequação ao interesse público, e em respeito aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Diante aos fatos elencados, Administração perdeu o interesse no prosseguimento **deste** processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71, II da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Assim, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Assim, determina o art. 71, II da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;"

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) **Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado.** Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Nesse sentido, manifesta o Superior Tribunal de Justiça a respeito da Revogação:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006/0271080-4. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.



3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido”.

“O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é o titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no §3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93” (STJ. 2º Turma. REsp 1731246/SE. DJE 26/11/2018)”.

No mesmo sentido, manifesta o Tribunal de Justiça do Paraná e Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio André Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)”.

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revogação Anterior às fases de adjudicação e homologação Fato Superveniente -Motivo de Interesse público Mera expectativa de Direito do licitante à contratação Poder de autotutela da Administração Pública Inteligência do artigo 49 da Lei 8.666/93 Recursos voluntário e oficial providos” (TJSP - Apelação nº 0002457-49.2010.8.26.0553, rel. Des. Cristina Cotofre, j. 18.04.12)”.

Determina ainda o Tribunal de Contas da União:

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, §3º da Lei nº 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como causador do desfazimento do certame” (Acórdão 2.656/2019 – Plenário)”.

Da Decisão

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, os Srs. Ordenadores de Despesas da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, resolvem **REVOGAR** o Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 2010.11/2025, nos termos do art. 71, II da Lei nº 14.133/2021 pelos fatos e fundamentos já expostos.

Acarape/CE, 03 de dezembro de 2025

JONAS CAMPELO
NOGUEIRA:97087130315

Assinado de forma digital por
JONAS CAMPELO
NOGUEIRA:97087130315
Dados: 2025.12.03 14:11:51 -03'00'

Jonas Campelo Nogueira
Sec. de Educ., Cultura, Esporte e
Juventude

RAIMUNDO NONATO DE
ANDRADE
FILHO:69032815334

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO NONATO DE
ANDRADE FILHO:69032815334
Dados: 2025.12.03 14:12:08 -03'00'

Raimundo Nonato de Andrade Filho
Sec. de Infra. e Meio Ambiente

VIVIANE BESERRA
HOLANDA:04236103338

Assinado de forma digital por
VIVIANE BESERRA
HOLANDA:04236103338
Dados: 2025.12.03 14:12:35 -03'00'


Helena Révia Barroso Lima
Chefe Executiva de Gabinete

Viviane Beserra Holanda
Secretária De Saúde

SERGIANE BEATRIZ DA SILVA
MESQUITA:05117204328

Assinado de forma digital por SERGIANE
BEATRIZ DA SILVA MESQUITA:05117204328
Dados: 2025.12.03 14:12:50 -03'00'

Sergiane Beatriz da Silva Mesquita
Sec. de Desenv. Agrário, Pesca E Pecuária